

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/06/2025

Número: **0817303-64.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
ABRIL COMUNICACOES S.A. (REU)	RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14920 9961	20/05/2025 23:10	Contestação	Contestação

Processo nº 0817303-64.2025.8.10.0001

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (“Abril” ou “Ré”), pessoa jurídica de direito privado já qualificada, vem, respeitosamente, por seus advogados (**docs. anexos**), nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer cc. indenizatória em que o Autor se insurge contra matéria publicada pela Revista Veja, disponível no link <https://veja.abril.com.br/politica/as-graves-acusacoes-contr-a-um-deputado-do-maranhao-que-alimentam-o-racha-no-grupo-de-dino/> (“Matéria” – **Doc. 01 – Anexo**), publicada em 09/05/2025.
2. Afirma que a Matéria imputa ao Autor e o acusa de condutas que afirma serem inverídicas, e que jamais houve qualquer processo criminal conduzido contra si. Aduz que teria sofrido danos morais em decorrência da difusão de tal conteúdo falso.
3. Por isso, ajuizou a presente ação buscando, liminarmente: **(i)** a remoção da Matéria objeto dos autos do ar; e **(ii)** a abstenção da publicação de novas matérias que façam “referências ofensivas ao Autor, especificamente com relação aos fatos tratados na presente ação (...)”; ambos com confirmação em sentença – medidas acertadamente negadas por meio da decisão de id. 143340068.

São Paulo

Rua Ramos Batista, 444/2º
andar/Vila Olímpia/São Paulo/SP
Cep:04552-020/Brasil

Londrina

Av. Ayrton Senna da Silva, 300 Sala 1801
Gleba Palhano / Londrina / PR
CEP 86050-460 / Brasil

Porto Alegre

Rua Mostardeiro, 777 - Cj. 1401
Independência / Porto Alegre-RS CEP
90430-091 / Brasil

Florianópolis

Rod. José Carlos Daux, 4190,
4º Andar, Bloco A
Centro / Florianópolis / SC
CEP 88032-901 / Brasil



4. No mérito, o Autor também requereu que as Rés se abstenham de publicar novamente a seu respeito; (iii) indenização por danos morais sofridos em montante não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5. Feita a síntese dos fatos, importante abordar a limitação dos efeitos da revelia, antes de adentrarmos nas razões de direito que levarão à improcedência dos pedidos.

II. PREÂMBULO

II.1. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ABRIL E A REVISTA VEJA

6. A Ré Abril foi fundada por Victor Civita, em maio de 1950, e desde então, tornou-se expoente da imprensa nacional. Entre seus títulos, estão a Cláudia, a Superinteressante, o Guia do Estudante, a Você S.A, e mais proeminentemente, a Revista Veja.

7. A Revista Veja, 54 anos após sua fundação, sedimentou seu reconhecimento como um dos maiores representantes do jornalismo no Brasil, e posiciona-se no mercado como influente veículo de imprensa. Afinal, ao longo das décadas de atuação, atuou com firmeza ao enfrentar censura e trabalhar pelo interesse público para levar informações confiáveis e de relevância aos leitores.

8. Fica claro que os pilares da Revista são sua credibilidade e a prática do jornalismo responsável, o que faz por meio da checagem de fontes, respeito ao direito do contraditório, e o compromisso com a verdade.

III. MÉRITO – FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

III.1. DA REALIDADE DOS FATOS: MATÉRIA COM ANIMUS NARRANDI QUE SE BASEIA EM FATOS E DOCUMENTOS

9. Para que se compreenda as razões de direito pelas quais os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes, deve ser demonstrado ao d. Juízo as razões fáticas que sustentam a Matéria da Abril e as fontes utilizadas para publicá-la.

10. O Autor, em sua inicial, afirma que a Matéria objeto dos autos falta com a verdade ao imputar a ele condutas que afirma nunca ter perpetrado. Apega-se, particularmente, ao uso da palavra “júri” para argumentar que teria sido insinuado pela Ré que o Autor cometeu crime contra a vida, ignorando o real foco da matéria e todos os fatos notórios e verídicos expostos.



11. Ademais, afirma que nunca houve qualquer processo de natureza criminal promovido contra si.
12. Pois bem. De pronto, ao ler-se a íntegra da Matéria, já é possível concluir que seu personagem principal é Flavio Dino, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e a influência que ainda exerce em seu estado natal, ainda que exerça cargo do Poder Judiciário na capital federal.
13. O Autor, então, é coadjuvante na narrativa trazida no material jornalístico.
14. Dito isso, se faz imperioso trazer, aos olhos deste d. Juízo, a extensão completa **dos trechos da Matéria que mencionam o Autor** para, então, comprovar-se a veracidade do que foi veiculado por ela:

Todos os processos têm algo em comum: foram movidos pelo Solidariedade, que utilizou a prerrogativa constitucional reservada aos partidos de encaminhar os temas diretamente ao STF, driblando as instâncias inferiores. No estado, a legenda é presidida por Flávia Alves, irmã de Othelino Neto, deputado estadual e dinista de quatro costados. A proximidade entre ele e Dino é tanta que Othelino é casado com Ana Paula Lobato, a suplente que assumiu a vaga do ministro do STF no Senado, após sua nomeação.

15. Quanto ao trecho acima, o Autor não tece qualquer comentário em sua inicial, o que torna seguro dizer que não discorda de seu conteúdo. Não haveria motivo, seguramente: trata-se de relato jornalístico fidedigno à realidade:

Em setembro do ano passado, o deputado concorreu à presidência da Alema, em uma disputa concorridíssima, que terminou empatada (21 votos para ele, 21 para Iracema). Sendo mais novo que a adversária, ficou de fora do cargo, conforme determina o regimento interno da Casa, que agora é contestado na Suprema Corte. O episódio fez as desavenças escalarem, até que um aliado de Brandão apresentou um pedido de cassação de Othelino, alegando quebra de decoro por atos do passado, cometidos fora do exercício do mandato. O conteúdo é bombástico.

16. Neste trecho, introduz-se a sequência fática que culminou no pedido de cassação do Autor, que é seguido, no parágrafo seguinte, pelo reporte do conteúdo argumentado no pedido de cassação em questão, apresentado por um rival político:



O documento recupera um inquérito policial de 2009, época em que o deputado ocupava o cargo de secretário de meio ambiente do Maranhão, no governo de Jackson Lago. Ele foi acusado de fraudar o sistema de fiscalização do órgão para conceder licenças ambientais na exploração de madeira. Também teria movimentado 500 milhões de reais em propinas. As suspeitas são graves o suficiente para uma denúncia, mas não param por aí. No curso das investigações, testemunhas relataram que ele teria atropelado e matado um homem com um carro oficial do órgão. Depois, teria agido para acobertar os fatos. Em um outro relato pouco detalhado, uma das pessoas ouvidas o coloca sob suspeita da morte de uma adolescente em um motel. Procurado por VEJA, o deputado chamou de “invenções” as acusações, disse que não é investigado e enviou um documento emitido pela secretaria de segurança pública afirmando que nada consta no arquivo do órgão em seu nome.

17. Com a utilização de vocábulos próprios de uma Matéria que noticia fatos que somente foram objeto de investigação de autoridades policiais, e que deixa distintamente claro que **reproduz** acusações feitas por um terceiro, a Matéria **meramente narra** o que diz o pedido de cassação apresentado, **além de culminar em aspas do próprio Sr. Othelino a respeito de tais fatos.**

18. Não só: ao contrário do que afirma o Autor em sua inicial, a Matéria é clara ao indicar que o procedimento foi arquivado e jamais julgado, após impetração de habeas corpus pelos patronos do Sr. Othelino. Veja-se:

Levado a julgamento, o processo por corrupção passiva, peculato e formação de quadrilha foi arquivado, após a defesa de Othelino ingressar com um habeas corpus. O registro dos motivos para o arquivamento não foi encontrado nas gavetas do Tribunal de Justiça e as graves acusações realizadas no inquérito não motivaram novas frentes de investigação. “É inexplicável que a polícia não tenha averiguado esses fatos, apesar de eles terem sido oficialmente declarados”, diz Marcos Lobo, advogado responsável pela representação contra o deputado na Alema. A reclamação foi movida por José Inácio, primeiro suplente, que assumiria o cargo, caso Othelino deixasse a assembleia.

19. Assim, depreende-se com facilidade (já que o texto é claro e direto) que houve apenas uma investigação. Mais do que isso, a Matéria como um todo tem como o seu foco a intriga política causada pela influência do Ministro Flávio Dino e a disputa de poder que presentemente se desenvolve no estado do Maranhão, não a vida particular pregressa do Autor, antes de se tornar deputado estadual.

20. Tanto é que o Autor só entra em cena nesta Matéria quando se faz pertinente **narrar** o conteúdo trazido por um opositor em uma representação – a qual, para fins probatórios, é trazida a este processo para análise do d. Juízo.

21. De pronto fica evidente que a Abril jamais tirou conclusões ou atribuiu ao Autor qualquer conduta. Toda a Matéria assume o papel de observador que reproduz ao



público interessado as tramas complexas do jogo político maranhense a partir de documentos oficiais, como testemunho colhido em investigação, relatório da Polícia Civil e representação apresentada por opositor – esta última, evidenciada com clareza que é motivada por interesses políticos do rival José Inácio.

22. No mais, o trecho acima demonstra que houve a retificação do vocábulo jurídico anteriormente utilizado (“júri”) para outro mais adequado tecnicamente, em gesto de boa-fé claríssima. Ao mesmo tempo, o d. Juízo deve convir que, para o público leigo no quesito jurídico, não há diferença prática entre as duas expressões. Somente aqueles versados no direito saberiam dizer que há diferença técnica entre os termos, e com esta consciência, concluiriam com tranquilidade que o termo anteriormente empregado era impreciso, mas não indicava que o Autor teria cometido crimes contra a vida.

23. Afinal, o parágrafo segue dizendo que a investigação em trâmite à época versava sobre crimes contra a administração pública. É decorrência lógica extremamente básica compreender que não houve tribunal do júri para julgar o Autor por crime contra a vida, e que a Matéria não tinha como intuito manchar a índole do Autor com essa inferência. Se tanto, qualquer mácula viria do fato de que houve investigação contra ele por suspeita de corrupção passiva, peculato, e formação de quadrilha.

24. Excelência, ainda que não tenha havido processo penal movido contra o Autor, é certo que, mesmo assim, não há nenhuma inverdade no conteúdo publicado pela Abril, considerando que a Matéria tem como objetivo reproduzir o conteúdo da representação para cassação do Sr. Othelino e esmiuçar o entrevero político do poder legislativo local.

25. É possível afirmar, até, que a vida pregressa do Sr. Othelino sequer é o foco da Matéria ou do trecho em que ele é mencionado, e sim o movimento realizado pelo seu opositor em tentativa de demovê-lo do cargo.

26. Diante disso, e estabelecido que a Abril somente fez constar fatos com base em documentos oficiais e que utilizou, para tanto, somente terminologia e conjugação verbal própria de narrativa de suposições e créditos a quem realmente faz tais suposições, é certo que, faticamente não há qualquer erro na Matéria sub judice.

IV.2. DA LIBERDADE DE IMPRENSA: INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, DO AUSENTE DEVER DE INDENIZAR E DESCABIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

27. Feitos os esclarecimentos acima, que demonstram a total veracidade do quanto relatado pela Abril em sua Matéria, vejamos sob que fundamentos de direito deverão ser totalmente rechaçadas as argumentações



28. É cediço que a Constituição Federal, promulgada após um contexto de autoritarismo e rigidez sem precedentes, repressão, e supressão de direitos, em especial no que tange liberdades individuais e de imprensa, preza particularmente pelos direitos fundamentais e sua garantia.

29. A liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento, por seus turnos, é prevista e garantida, primeiramente, no art. 5º, IV e IX, e em seguida, nos art. 220 a 224. É de se observar que foi concedido ao direito de liberdade de imprensa um tratamento de cláusula inviolável e inegociável, vista como parte indissociável da composição de uma república democrática tal qual é o caso (pensa-se) do Brasil.

30. Ao mesmo tempo, garantiu-se também o direito ao acesso à informação, de maneira que publicações como a que presentemente se discutem se veem duplamente protegidos: se por um lado o jornalista deve ter o direito amplo de se manifestar e a Ré de publicar notícias de forma responsável, o leitor tem o direito de se informar pelo meio de sua escolha, e sem interferência estatal.

31. O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu como garantia fundamental o direito à informação no julgamento da ADI 4.451:

“Na mesma linha, o § 1o do art. 220 refere-se expressamente ao conteúdo do art. 5o, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da CF, afastando qualquer margem para restrição da garantia fundamental da liberdade de expressão no cenário da comunicação social, pelo que se conclui que o direito à informação, conferido ao cidadão individualmente, implica o reconhecimento de correspondente liberdade aos agentes envolvidos na atividade de comunicação social – emissoras de rádio e televisão, como a quaisquer veículos de imprensa – de não se submeterem a “qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2o, da CF).” (STF, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ADI 4.451 – DF, j. em 21.6.2018)

32. O contexto fático já esclarecido em tópico anterior tornou evidente que a Matéria não contém informações falsas. A partir das fontes utilizadas, a Abril informa o leitor a respeito da disputa de poder em vigência no Poder Legislativo maranhense, que perpassa pela apresentação de representação por um rival do Autor em tentativa de vê-lo cassado. A todo tempo utiliza vernáculo próprio e preciso para indicar que se trata de reprodução de texto de terceiro, e que se tratava de meras de suspeitas. Veja-se:

“(…) Ele **foi acusado** de fraudar o sistema de fiscalização do órgão...”
“(…) Também **teria movimentado** 500 milhões de reais em propinas (…)”
“(…) **As suspeitas** são graves o suficiente (…)”



(...) **uma das pessoas ouvidas** o coloca **sob suspeita** da morte de uma adolescente em um motel..”

- 33.** Excelência, cada uma das informações acima foi extraída de depoimentos de testemunhas, relatórios da polícia civil, tendo sido contextualizada como ferramenta utilizada pelo opositor político, para que o leitor médio e com mínima capacidade de interpretação de texto seja capaz de compreender que a Revista Veja não fez investigação ou tirou conclusões – quem o fez foi a Polícia Civil e o deputado que levou a cabo a representação pela cassação do mandato do Autor.
- 34.** Ou seja, a Matéria sub judice não imputa ao Autor o cometimento de quaisquer atos ilícitos e é clara em evidenciar que o procedimento foi arquivado após ser impetrado o habeas corpus por seus advogados.
- 35.** E não se pode olvidar do contato com o Autor para que pudesse se manifestar a respeito da Matéria e a nota inserida com seu parecer, já destacada acima.
- 36.** É importante enfatizar que uma revista com a magnitude da VEJA, publicada pela Ré, reconhecida mundialmente por sua seriedade, somente poderia levar a público a verdade checada e corroborada por fontes, e a Matéria *sub judice* não foi exceção
- 37.** É muito claro que a menção ao nome do Autor não fere qualquer direito de personalidade e não poderia causar a retirada de circulação de matéria de grande importância e interesse público inquestionável.
- 38.** Afinal, como já estabelecido anteriormente, o que se pretende com a matéria é a narrativa dos embates políticos havidos no Maranhão, sob influência de Flávio Dino, Ministro do STF.
- 39.** A r. decisão que indeferiu a concessão da liminar reconheceu este fato perfeitamente, e com a dilação probatória da instrução processual poderá atestar, uma vez mais, que não há razão para remover qualquer Matéria ou, ainda mais absurdo, impedir que novas reportagens sejam publicadas a respeito do tema tratado nesta que é objeto da ação.

“No caso específico dos autos, verifica-se que o autor narra ter tido sua honra e imagem violadas pelo requerido em razão de textos publicados em seu site pela Revista Veja, isso em decorrência de lhe ter sido imputado o cometimento de crimes envolvendo a sua imagem.

*Ainda que o autor sustente a ausência de comprovação quanto aos fatos articulados na notícia impugnada, **da análise das notícias***



veiculadas, depreende-se de seu conteúdo a mera divulgação de informações, com aparente animus narrandi. Logo, não se vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.”

40. Dito isso, percebe-se que a Matéria tomou precauções para informar os leitores a respeito dos acontecimentos de grande interesse público de forma responsável, ou seja, em que os fatos narrados fossem divulgados de forma impessoal, genérica e sem excessos no que diz respeito aos envolvidos

41. No mais, a Abril não possui qualquer ingerência a respeito das supostas difamações perpetradas por terceiros que tiveram acesso à Matéria. É inafastável o fato de que a Ré Abril não tem qualquer poder sobre a reação ou interpretação dos leitores, internautas, assinantes ou demais indivíduos que tenham acesso às suas publicações. O seu dever-direito é o de informar. O que é feito com a informação é uma decisão individual sobre a qual o jornalismo não tem (e nem deve ter!) ingerência.

42. A Abril não poderia ser responsabilizada pela reação ou interpretação de leitores, tendo em vista que não pode controlar de que maneira pensam ou agem uma vez na posse das informações.

43. Dito isso, o exercício democrático do jornalismo sério deve ser, sim, responsabilizado, mas somente quando se verifica o cometimento de excessos – o que não é o caso. O papel da Abril é levar informação verdadeira até a população. Assim, não cabe, dentro destas atribuições, a indução ou o controle da opinião pública sobre um assunto, pessoa ou notícia, de forma que não poderia ser a Abril responsabilizada pela reação de leitores a respeito de fatos checados e advindos de fonte confiável reportados.

44. A respeito do alegado impacto negativo ao âmago do Autor, ao ser mencionado no conteúdo reportado, fica claro que ele inexistente, uma vez que **(i)** as informações ventiladas pela publicação são verdadeiras e obtidas através de fonte confiável e juntada aos autos; **(ii)** ainda, a Abril não poderia ser responsabilizada pela existência de inquérito arquivado ou sobre o conteúdo de representação apresentada por terceiro.

45. No mais, se faz necessário compreender que há uma diferença gritante entre o *animus diffamandi*, que já se rechaçou aqui, e o *animus narrandi* e o *animus criticandi*, ambos inerentes ao texto jornalístico. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I. Queixa crime apresentada por autoridade pública



(Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. **A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.**

'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.**' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes) 'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. **Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal. (AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)



46. Desta forma, não há qualquer dever de indenizar, nos termos do art. 186, *caput*, do Código Civil, tampouco poder-se-á dizer que houve excesso no exercício dos direitos supracitados, de forma que incabível a indenização fundamentada no art. 187, *caput*, do mesmo diploma. Sob a ótica do art. 373, I, do CPC, tampouco o Autor se eximiu do ônus da prova de que teria sofrido danos que justificariam a determinação de sua reparação pecuniária.

47. Está estabelecido, então, que a Matéria não só primou pelo interesse público, como também estava embutida tão somente dos elementos que fazem dela o que é: a prática de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

48. No mais, retomando-se a jurisprudência citada anteriormente, é certo que tampouco deverá a r. sentença a ser proferida nesta ação condenar a Veja à remoção completa da Matéria ou impedir que a Abril realize novas publicações.

49. Isto pois, a censura de matérias jornalísticas de incontroverso cunho social e de interesse público não se coaduna com a Constituição Federal e seu zelo pelas garantias que sustentam nossa democracia. Condenar a Abril a remover o conteúdo é ceder a arroubo censório estatal intolerável no século XXI.

50. Neste sentido, novamente, cabe citar o brilhantismo da decisão de id. 143340068: *"Assim, vê-se que a ordem de remoção das referidas postagens é medida desproporcional face à liberdade de expressão e de imprensa, podendo resultar em censura prévia"*.

51. Não há dúvidas, portanto, que os argumentos tecidos pelo Autor não prosperam diante da jurisprudência estabelecida pelos Tribunais Superiores, não havendo qualquer embasamento que justifique a remoção ou edição do conteúdo da Matéria da Abril.

52. Ante o exposto até aqui, inequívoco que o objetivo da Ré era somente informativo, sendo certo que não houve violação aos direitos de personalidade do Autor, devendo as pretensões autorais serem julgadas improcedentes.

IV. 3. DO CHILLING EFFECT E DA ILEGALIDADE DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO – OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE CONFIGURA CENSURA

53. Além do exposto até aqui, ainda que tenha sido estabelecido que não há ato ilícito praticado pela Abril, também é relevante enfrentar o pedido absurdo formulado para remoção do conteúdo.



54. Ora, esta ação tem como motivação impedir que leitores tenham acesso às informações de extrema relevância sobre a Operação Perfídia, ou seja, um exemplo claro e transparente de tentativa de censura e intimidação.

55. No mais, deve ser observado que o Autor não pede que haja a alteração, remoção ou edição da matéria – pelo contrário, seu pedido pede a remoção total de mais de uma notícia, **e de impedir que novas matérias sejam publicadas**, algo que não pode escapar à apreciação do caso pelo d. Juízo.

56. Conforme já se provou acima, é evidente que as informações prestadas pela Abril são verdadeiras. Igualmente, a Abril não tem a obrigação de atualizar cada reportagem que publica, sendo certo que é sua discricionariedade quais notícias serão veiculadas e de que modo – sempre, claro, respeitando as diretrizes do jornalismo sério e confiável, o que indubitavelmente foi feito neste caso

57. Assim sendo, não há razão para que a Ré seja compelida na obrigação de fazer de remover as Matérias, justamente pois sequer foi configurada qualquer irregularidade.

58. Neste cenário, a Abril não pode ser vítima de uma tentativa de censura por apenas noticiar fatos. Nesse sentido, é importante evidenciar ao Magistrado que a tentativa de inibir a Ré a publicar notícias a seu respeito configura prática de **chilling effect** (efeito inibitório do discurso).

59. Como bem se sabe, os artigos 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV e 220, §1º da CF excluem qualquer hipótese de restrição da garantia fundamental da liberdade de expressão no âmbito da comunicação social, (direito à informação), conferido ao cidadão, implicando no reconhecimento de liberdade aos agentes envolvidos na atividade de comunicação social de não se submeterem a qualquer censura, seja ela de natureza artística, ideológica ou política.

60. Portanto, a liberdade de expressão possui um aspecto meramente individual, não se tratando de direitos que pertencem a quem fala ou divulga a informação, mas também de quem a ouve ou recebe a informação, englobando o direito de receber informações e ideias.

61. As Cortes Superiores já firmaram entendimento sobre os mecanismos de proteção à liberdade de expressão, no sentido de que uma comunicação (no caso, uma matéria jornalística) ser monitorada por terceiros interfere em todos os elementos da liberdade de informação, caracterizando-se um efeito inibidor (*chilling effect*), o que é inaceitável, conforme se observa:



“3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

(...) 26. No art. 5º, incs. IV, V, IX, X e XIV, da Constituição da República, promulgada legitimamente em 5.10.1988, são minudentes os princípios sobre liberdade de pensamento, de expressão, de atividade artística, cultural e científica, vedada a censura (art. 220).

(...) 28. São tantas as normas constitucionais e internacionais declaratórias de direitos fundamentais que seria de se indagar se seria necessário anunciar-se a proibição da censura nos ordenamentos jurídicos.

Sendo a liberdade objeto de permanentes lutas porque de constantes ameaças, importante não se permitir sequer a ocorrência de lesão a bem tão imprescindível. O direito faz-se para o dever ser; desnecessário para o que não seria. Por isso se introduzem, nos ordenamentos jurídicos, normas proibitivas de censura.

29. Censura é forma de controle da informação: alguém, não o autor do pensamento e do que quer se expressar, impede a produção, a circulação ou a divulgação do pensamento ou, se obra artística, do sentimento. Controla-se a palavra ou a forma de expressão do outro.

Pode-se afirmar que se controla o outro. Alguém – o censor – faz-se senhor não apenas da expressão do pensamento ou do sentimento de alguém, mas também – o que é mais – controla o acervo de informação que se pode passar a outros.

(...) 30. **A censura é frequentemente relacionada ao ilegítimo e perverso atuar do Estado. Prática comum em regimes autoritários ou totalitários, não é, contudo, exclusividade do Estado. A censura permeia as relações sociais, propaga-se nas circunstâncias da vida, recorta a história, reinventa o experimentado, pessoal ou coletivamente, omite fatos que poderiam explicitar a vida de pessoa ou de povo em diferentes momentos e locais. Censura é repressão e opressão.** Restringe a informação, limita o acesso ao conhecimento, obstrui o livre expressar o pensado e o sentido.” (destacado)

(STF, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, ADI 4.815, j. em 10.6.2015)

“9. Início dizendo que, ao buscar mecanismos de proteção à liberdade de expressão e comunicação privada, por meio da criptografia de ponta a ponta, as empresas estão protegendo direito fundamental, reconhecido expressamente na Carta Magna. A propósito, confira-se interessante reflexão da em. Min. Relatora Rosa Weber, em seu voto na ADI 5527: “Considerações sobre o direito às liberdades de expressão e de comunicação (art. 5º, IX, da CF). Integra o pleno exercício das liberdades



de expressão e de comunicação a capacidade das pessoas de escolherem livremente as informações que pretendem compartilhar, as ideias que pretendem discutir, o estilo de linguagem empregado e o meio de comunicação. O conhecimento de que a comunicação é monitorada por terceiros interfere em todos esses elementos componentes da liberdade de informação: os cidadãos podem mudar o modo de se expressar ou até mesmo absterem-se de falar sobre certos assuntos, no que a doutrina designa por efeito inibitório (chilling effect) sobre a liberdade de expressão. Nesse sentido, 'A comunicação desinibida é também uma precondição do desenvolvimento pessoal autônomo. Seres humanos desenvolvem suas personalidades comunicando-se com os demais.' As consequências da ausência dessa precondição em uma sociedade vão desde a desconfiança em relação às instituições sociais, à apatia generalizada e a debilitação da vida intelectual, fazendo de um ambiente em que as atividades de comunicação ocorrem de modo inibido ou tímido, por si só, uma grave restrição à liberdade de expressão. Sob enfoque diverso, considerando que software é linguagem, e como tal, protegido pela liberdade de expressão, indaga-se se compeli o desenvolvimento compulsório de uma aplicação para se implementar a vulnerabilidade desejada, a determinação para a escrita compulsória de um programa de computador não configuraria, ela mesma, uma violação do direito à liberdade de expressão do desenvolvedor? De toda sorte, transformar o Brasil em um país avesso à liberdade de expressão não é o melhor caminho para combater os usos irresponsáveis das ferramentas de comunicação." (STJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, RMS 60531 – RO, j. em 17.12.2020)

62. Não há dúvidas, portanto, que os argumentos tecidos pelo Autor não prosperam diante da jurisprudência estabelecida pelos Tribunais Superiores, não havendo qualquer embasamento que justifique a remoção ou edição do conteúdo das Matérias da Abril.

63. Diante do exposto, deve ser observado pelo d. Juízo, durante a apreciação dos fatos e provas deste caso, que há tentativa de intimidação da imprensa e, ainda que se entenda que houve equívoco na informação, descabidos os pedidos do Autor para remover as Matérias ou de impedir que novas matérias sobre ele ou sobre o tema sejam publicadas, eis que o real intuito é censurar a Ré, o que não se pode permitir.

IV.4. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SUBSIDIARIAMENTE, O QUANTUM INDENIZATÓRIO PLEITEADO PELO AUTOR DEVE SER MINORADO POR ESTE MM. JUÍZO

64. Esta defesa já estabeleceu que a Abril não cometeu ato ilícito algum ao relatar ao seu público as consequências da influência e poder de Flávio Dino sobre o estado maranhense e as disputas políticas havidas sob este contexto.



65. Isto pois agiu em primazia dos direitos constitucionais da liberdade de imprensa e acesso à informação, uma vez que (i) a veiculação teve fim informativo e contém linguagem neutra, que jamais acusa o Autor de qualquer conduta; e (ii) que os fatos relatados têm fonte confiável e são verdadeiros.

66. Destarte, diante da ausência de ato ilícito e violação de direitos de personalidade, não há nenhum embasamento jurídico que autorize a condenação a indenização de danos morais. Os tribunais do país são claros em julgamentos de casos análogos:

“(…) daí o interesse na notícia, que conduz à reflexão, impulsionando ações pelas autoridades públicas, pela sociedade e pela família no de tão triste quadro. **A matéria da forma em que foi divulgada, não gerou dano moral ou material ao autor capaz de ensejar a indenização, tendo em vista que divulgou ato relativo a procedimento policial envolvendo adolescente a quem se imputava ato infracional. Assim, a matéria jornalística fora de relevante interesse público, informando a população sobre a apreensão do apelado após o cometimento de ato infracional, não cometendo a emissora apelante qualquer ato ilícito em face do apelado, já que a emissora se limitou apenas a transmitir a notícia**, contendo, única e exclusivamente, conteúdo em total sintonia com os fatos que foram apurados quando da realização da matéria.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, Processo nº 1000269-72.2014.8.26.0053, j. em 3.2.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS/DISTORCIDAS NA REPORTAGEM VEICULADA PELOS RÉUS. TESE RECHAÇADA. **REPORTAGEM DE CUNHO INFORMATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANIMUS DIFAMANDI, CALUNIANDI OU INJURIANDI. LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DE LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO ULTRAPASSADOS. OFENSA À HONRA MORAL E À IMAGEM NÃO CONFIGURADA. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000729-62.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2022).

“Veiculação de *matéria jornalística*. Inexistência de excesso ou afronta, capaz de ultrapassar o quanto admissível em termos de livre manifestação da informação e dar azo à fixação de indenização. Gravação realizada em local público, sem identificar os envolvidos ou lhes violar a intimidade. Reconhecimento do interesse público da informação veiculada, que, muito embora se trate de simulação com caráter de teatralidade, não está imbuída de escárnio em relação aos presentes. A qualificação de funcionários públicos não inviabiliza a veiculação da *imagem* dos autores em local público, desde que inexistente excesso capaz de atingir a hora e a *imagem* do indivíduo. **Prejuízo decorrente do direito à informação passível de ser**



combatido somente em caso de abuso – inexistente no caso concreto – , sob pena de dano à própria sociedade e à Constituição Federal. Indenização afastada. RECURSO DOS AUTORES. Responsabilização do shopping corréu. Descabimento. **Inexistência de ato ilícito.** Sucumbência. Inversão do julgado, com responsabilização exclusiva dos autores pelos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência do art. 85, § 2º, CPC. Recurso da corré Record provido, para afastar a indenização. Recurso dos autores improvido. Inversão da sucumbência." (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. James Siano, Processo nº 1018042-40.2015.8.26.0007, j. em 4.10.2017)

67. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, hipótese ventilada apenas por respeito ao Princípio da Eventualidade, **é certo que a condenação para reparar supostos danos morais seja arbitrada de acordo com a jurisprudência mais atual e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

68. Sabe-se que, ao se estabelecer o valor de uma indenização, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade e a extensão do dano, conforme artigos 884 e 944 do Código Civil e artigo 8º do CPC.

69. Os tribunais brasileiros, em casos em que se entendeu que houve o cometimento de ato ilícito (diferentemente do que deve ser apreciado no presente) presente, arbitraram valores muito inferiores para compensar os danos morais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR DE IDADE. REPORTAGEM CONTENDO ENTREVISTA DO MENOR DIVULGADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DO MENOR ENTREVISTADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR QUE, NO CASO, INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00.** HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO ARBITRADOS. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0024866-59.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-10-2020).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE CRIME. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITE. EXTRAPOLADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso interposto pelo réu/recorrente contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por



danos morais. (...) 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. A controvérsia instaurada na fase recursal cinge-se acerca de eventual ocorrência de danos morais em face da conduta do recorrente. 9. Inicialmente resalto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. IV, estabelece o primado da livre manifestação do pensamento que, complementado pelo artigo 220, §1, também da CF, disciplina a plena liberdade a manifestação do pensamento, expressão e informação sob qualquer forma e em qualquer veículo de comunicação social. Entretanto, o exercício da liberdade de expressão que garante o direito de manifestação do pensamento não é ilimitado, sendo que todo abuso ou excesso pode ser punido conforme a legislação civil, ainda mais quando verificada a intenção de atingir a honra do ofendido. No (Acórdão 1416036, 07551665820208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. **Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. Logo, sob tais critérios, reduzo o valor fixado na origem para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evita o enriquecimento ilícito das partes. 20. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e reduzir o dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** 21. O recorrente arcará com as custas processuais. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca das partes. (Acórdão 1434410, 07479069020218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Prova documental – Proposição – Admissão – Indeferimento – Julgamento antecipado da lide Violação ao direito fundamental à amplitude de defesa – Inocorrência – Error in procedendo – Não-configuração – Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferimento aquelas inúteis ou meramente protelatórias – Questão prioritária preliminar, a evolover o mérito recursal – Recurso improvido para esse fim. Ementa – Propositura da demanda – Prazo decadência! – Lei de Imprensa (Lei nº 5.250-1967) – Não-aplicação – APDF 130/DF – Declaração, pelo STF, da não-recepção do diploma pela Constituição de 1988 – Incidência do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso improvido para esse fim. Ementa – Responsabilidade civil – **Notícia jornalística – Dano moral – Configuração – Imputação de crime ao Apelado – Notícia inverídica – Sensacionalismo jornalístico lesivo à honra – Abuso do direito de informar** – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido para esse fim. Ementa – Dano moral –



Reparação – Valor – Minoração – Cabimento – **Critérios compensatório e punitivo – Precedentes do STJ – Redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Sentença reformada – Recurso provido para esse fim.** (TJSP; Apelação Cível 0113809-95.2005.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2010; Data de Registro: 24/06/2010)

70. Dito isso, evidente a premente improcedência total dos pedidos, e caso assim não seja entendido, que o valor fixado para fins indenizatórios não gere o enriquecimento ilícito do Autor e respeite os artigos supracitados do ordenamento jurídico.

IV. CONCLUSÃO

71. Ante todo o exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos e consequente condenação do Autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.

72. Subsidiariamente, caso se entenda que o Autor deve ser indenizado, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor total da condenação não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

73. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

74. Outrossim, requer que todas as publicações de intimações dos atos e termos do presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de **RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN**, OAB/SP nº 267.258, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 272, §5º e 280, do CPC.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

RAFAEL S. G. SCHLICKMANN
OAB/SP nº 267.258

LUÍS OTÁVIO DE C. GALLELO
OAB/SP nº 361.761

ISABELLA ROSSATO PANDINI
OAB/SP nº 444.976

